



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900013001744

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO N° 1290/2019 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N° 13.664/2000. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 5°. RESSALVA À VEDAÇÃO CONTIDA NO CAPUT. POSSIBILIDADE PARA AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E ESPECÍFICAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA MINUTA. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NO TEXTO APRESENTADO.

1. Inicialmente, a Secretaria de Estado da Educação, através do **Despacho n° 50/2019 GAB** (7673778), lavrado nos autos do processo n° 201900006026032, encaminhou a Minuta de Lei constante do evento 7857150, com o propósito de revogar o inciso II do art. 5° da Lei Estadual n° 13.664/2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás.

2. A Minuta foi analisada conclusivamente, pelo **Despacho n° 1111/2019 GAB** (8055794), nos termos da ementa que segue reproduzida:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N° 13.664/2000. REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ART. 5°. MEDIDA INEFICAZ PARA O FIM COLIMADO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS E ILIMITADAS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS ENSEJAM AFRONTA AO ART. 37, II, CF/88."

3. Nesta oportunidade, o feito retorna com a Minuta (8459776) tendente a promover o acréscimo do parágrafo único ao art. 5° da Lei Estadual n° 13.664/2000, nos seguintes moldes:

"Art. 5º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, exceto na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- Redação dada pela Lei nº 16.891, de 13-01-2010.

I – o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 1º, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite;

- Acrescido pela Lei nº 16.891, de 13-01-2010.

II – houver transcorrido no mínimo 2 (dois) anos entre a extinção do contrato temporário e a celebração de um novo ajuste, sempre mediante novo processo seletivo simplificado-

- Acrescido pela Lei nº 16.891, de 13-01-2010.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, combinado com o § 4º do art. 3º desta Lei, exclusivamente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, não obstará a contratação de docentes para atender à necessidade comprovada de professores nas áreas deficitárias, especificamente nas localidades de difícil acesso e área de risco, mediante justificativa específica da Titular da Pasta e compatibilidade financeira e orçamentária."

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se, por meio do **Parecer ADSET nº 345/2019** (8471866), pontuando que a alteração pretendida não se reveste da mesma inconstitucionalidade formal reconhecida por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 81018, relativa ao inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 13.664/2000, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.190/2013, considerando que o Anteprojeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo. Em seguida, enfatiza que a *"alteração do ordenamento legal é medida determinante para a continuidade do serviço público, inexistindo, neste instante, medida mais eficaz ou adequada"*. Por fim, diante da situação gravíssima vivenciada pelo Estado, *"de cunho extremamente particular e excepcional"*, que se revela com a ausência de professores efetivos para assumirem os cargos nas unidades escolares e a impossibilidade de realização e homologação de um concurso público de forma repentina, manifestou-se favoravelmente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da Lei Estadual nº 13.664/2000.

5. Verifica-se que a alteração proposta tem o fim de excluir da vedação de recontração de que trata o art. 5º, *caput*, da Lei Estadual nº 13.664/2000, os professores de áreas deficitárias, especificamente das localidades de difícil acesso e áreas de risco, mediante ato fundamentado da titular da Pasta da Educação, observada a compatibilidade financeira e orçamentária e desde que adotada a providência arrolada no § 4º do art. 3º do mesmo normativo, ou seja, concomitantemente à recontração em pauta deverá ser deflagrado processo administrativo para promover concurso público para provimento dos respectivos cargos; anteendo-se, ainda, a situação gravíssima vivenciada no Estado de Goiás quanto ao descumprimento dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que novos provimentos somente são autorizados para fins de reposição decorrentes de aposentadorias e falecimentos (art. 22, inciso IV, da LRF).

6. Sabe-se que tem sido enormes as dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Estado da Educação com relação à ausência de professores para atender a demanda das unidades estaduais de ensino, principalmente em decorrência do crescente número de pedidos de aposentadorias com a tramitação da PEC nº 06/2019, que trata da reforma da previdência, além de outros afastamentos compulsórios dos docentes de suas atividades funcionais. Mesmo diante dessa situação, conforme entendimento firme desta Casa, não é possível se promover alterações legislativas que possibilitem a perpetuação de contratos temporários de modo a ensejar afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

7. No entanto, voltando os olhos à orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado, representada pela decisão proferida na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 361-3/200**, apontada na peça opinativa sob análise, em confronto com o quadro descortinado nestes autos, é possível defender a inserção de dispositivo na Lei Estadual nº 13.664/2000, de maneira a permitir a recontração de professores em situações específicas e de extrema necessidade, desde que

nele sejam expressas certas condicionantes, quais sejam: i) fixação do rol exaustivo das situações excepcionais e urgentes autorizadas da recontração (áreas deficitárias e de localidades de difícil acesso ou área de risco¹); ii) edição de um ato prévio do titular da Pasta da Educação, acompanhado da documentação necessária à comprovação da imprescindibilidade da recontração para a continuidade da atividade educacional correspondente, bem como da compatibilidade financeira e orçamentária; iii) fixação de um limite temporal para duração da recontração, não superior a um ano; e, iv) concomitantemente à recontração, que se proceda à instauração do processo para a realização de concurso público para o provimento dos respectivos cargos.

8. Nessas condições e com os acréscimos acima, ao **acolher o Parecer ADSET n° 345/2019** (8471866), recomendo que a alteração legislativa seja proposta nos parâmetros da presente orientação, que pode ser representada com a redação que se segue:

“O artigo 5° da Lei n° 13.664/2000, fica assim redigido:

Art. 5°

Parágrafo único. Fica ressalvada da vedação de que trata o caput deste artigo, exclusivamente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, desde que observadas as disposições dos §§ 3° e 4° do art. 3° desta Lei e limitada ao período de um ano, a recontração de docentes para atender à necessidade comprovada de professores nas áreas deficitárias, especificamente nas localidades de difícil acesso e área de risco, mediante ato fundamentado do Titular da Pasta justificando a situação de excepcionalidade e a compatibilidade financeira e orçamentária.”

9. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado de Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6°, § 2°, da Portaria n° 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Vale observar que estes conceitos devem ser objeto de futura regulamentação para fiel aplicação da lei.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 15/08/2019, às 11:51, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8558473** e o código CRC **CCFAEC67**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900013001744



SEI 8558473